



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2007786-82.2014.815.0000
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
EMBARGANTE: Treze Futebol Clube
ADVOGADO: Rafael Vieira de Azevedo
EMBARGADO: Luiz Manoel Medeiros Costa
ADVOGADOS: Afonso José Vilar dos Santos e Artemísia Batista Leite Bezerra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, POR NÃO DEMONSTRAR A DESARMONIA DO PROVIMENTO UNIPESSOAL COM AS PREVISÕES DOS ARTS. 557, *CAPUT*, E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVA DISCUSSÃO ACERCA DO FUNDAMENTO QUE EMBASOU A DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE NORMAS. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- É incabível, em sede de embargos declaratórios, manejados em face de acórdão que não conheceu do agravo interno, nova discussão acerca do fundamento que serviu de sustentáculo à decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

- Como já decidiram os Tribunais Superiores, "os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante." (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17/02/2004 - DJU 22/03/2004 p. 291)."

- Os aclaratórios que somente visam tentar rediscutir matéria já discutida, e devidamente resolvida no acórdão, ensejam sua rejeição, por se apartarem claramente das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.**

TREZE FUTEBOL CLUBE interpôs agravo de instrumento visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que determinou a penhora sobre 30% (trinta por cento) das rendas que lhe são destinadas.

O relator, ao julgar o referido agravo de instrumento, negou-lhe seguimento, de forma monocrática, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Contra essa decisão o TREZE FUTEBOL CLUBE manejou agravo interno, objetivando submeter a discussão a este Órgão Colegiado.

Sobreveio acórdão (f. 559/570) não conhecendo do agravo interno, sob o fundamento de que o agravante não se dignou a identificar os pontos em que a decisão atacada divorciou-se das hipóteses previstas no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil (1973).

Em face do supracitado acórdão, o TREZE FUTEBOL CLUBE opôs embargos de declaração (f. 574/581), sustentando, em síntese, que a decisão agravada incorreu em omissão, uma vez que não examinou os fundamentos apresentados no agravo interno, e que o simples fato de não ter feito menção ao art. 557 do CPC/1973, de forma expressa, não é razão para não se conhecer do recurso, porquanto interpôs agravo interno, também com fulcro no art. 284 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Assevera, outrossim, que houve contradição no acórdão embargado, já que este não conheceu do recurso, quando tal decisão

deveria ter sido monocrática, além daquele ter se manifestado sobre o mérito do recurso, já que transcreveu os fundamentos da decisão objeto do agravo interno. Ao final, pugnou pelo conhecimento e acolhimento dos aclaratórios, para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

Não houve manifestação da parte embargada.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

Eis a ementa do acórdão embargado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE RENDA DO CLUBE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, POR ENTENDER QUE SE TRATAVA DE IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, A QUAL NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR PRAZO RECURSAL. MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO HOSTILIZA QUALQUER HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INSURREIÇÃO QUE NÃO CONSTITUI MEIO IDÔNEO PARA VEICULAR DISCUSSÃO MERITÓRIA, MAS PARA MOSTRAR A DESARMONIA DO PROVIMENTO UNIPessoal COM AS PREVISÕES DOS ARTS. 557, *CAPUT*, E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de forma monocrática, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarrar desse

aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não conhecido.

Resta clarividente que o embargante logrou em equívoco ao afirmar que o acórdão de f. 559/570 incorreu em omissão e contradição, mormente porque os fundamentos que embasaram sua pretensão não podem ser entendidos como omissão ou contradição.

De início, é de bom alvitre destacar que o embargante opôs embargos declaratórios em face do acórdão que não conheceu do agravo interno interposto.

O agravo interno não foi conhecido, pois o agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão agravada (f. 523/524v) desviou-se da regra do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Ao contrário, limitou-se a discutir os próprios fundamentos que embasaram a decisão agravada, em especial a questão da não ocorrência da preclusão da matéria suscitada no agravo de instrumento, o que é incabível em sede de agravo interno.

Repito que a análise da ocorrência ou não da preclusão implicaria no reexame do próprio mérito da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, o que é vedado em sede de agravo interno.

O ora embargante, quando outrora manejou o recurso de agravo interno, além de discutir a questão da preclusão da matéria veiculada no agravo de instrumento, rediscutiu pontos já trazidos neste último recurso, o que é vedado em sede de agravo interno.

O agravo interno não consubstancia instrumento idôneo a veicular a matéria que aprouver ao recorrente. Ao contrário, o recurso é teleologicamente vocacionado a evidenciar, de maneira convincente, que a causa deveria ter sido analisada pelo Órgão Colegiado do Tribunal, em vez de ter sofrido o corte singular, o que não se observou, *in casu*.

Nesse ponto, ressalto que a matéria foi decidida de modo monocrático (f. 523/524v), em razão de existir posicionamento contrário ao recurso advindo do Superior Tribunal de Justiça.

Por todas essas razões, o agravo interno não foi conhecido.

Novamente, por meio destes **aclearatórios**, o recorrente pretende rediscutir questões de mérito que serviram de base para a prolação da decisão unipessoal de f. 523/524v, não demonstrando sequer, concretamente, a suposta contradição ou a omissão da decisão embargada.

Por fim, é infundado o argumento de que houve contradição no acórdão embargado porque não conheceu do recurso, quando tal decisão deveria ter sido monocrática.

Não há vício algum no acórdão que, nos termos do voto do relator, não conhece do agravo interno interposto. Ademais, *in casu*, ainda que pudesse se tratar de uma decisão monocrática, a análise do recurso pela Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba não causou prejuízo para a parte agravante.

Ressalto, ainda, que a simples transcrição dos fundamentos da decisão objeto do agravo interno não implica análise do mérito deste. Nesse ponto, também não há que se falar em prejuízo para o agravante.

Nesse viés, como se depreende da leitura do recurso, chega-se à ilação de que as alegações do embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão de f. 559/570, ensejando sua rejeição, por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.¹

A decisão embargada apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em apreço, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, não havendo qualquer rastro de incerteza ou contradição.

O embargante busca, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito desta Egrégia Segunda Câmara Cível, pretendendo,

¹ STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – requisitos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de apreciação por esta Corte de Justiça no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.²

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.³

Impende registrar, ademais, que **os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais**, caso entenda necessário.

Segue, nesse mesmo sentido, o entendimento desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. - A matéria que já fora objeto de julgamento não pode ser rediscutida na estreita via dos embargos declaratórios, mormente quando estes se destinam a prequestionar o que já fora decidido, como requisito necessário ao manejo de recurso

² RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

³ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

à Instância Superior. - "Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante." (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291). - "Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição." (EDcl no AgRg no [CC 115.261/DF](#), Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012). - Os efeitos infringentes dos aclaratórios só ocorrem quando, da correção dos possíveis vícios, a modificação do julgado for imperiosa. Sem a presença de alguma das irregularidades mencionadas, não há que se falar em modificação do julgado por meio dos embargos de declaração.⁴

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de abril de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

⁴ Embargos de Declaração n. 200.2011.024334-8/001, Segunda Câmara Cível, Relator: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, Publicação: 08/08/2013.